

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 131/2005

OBJETO .. Dispõe sobre a instituição do "Programa de Proteção aos
Animais" e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 16/11/2005

Autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 131/2005**, de autoria do vereador **Carlos Alberto Corrêa Orpham**.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *irregularidade*

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 131/2005, de autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.**

Ementa: Dispõe sobre a instituição do “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *me galantada de*

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

uiu zosen
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

dom
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

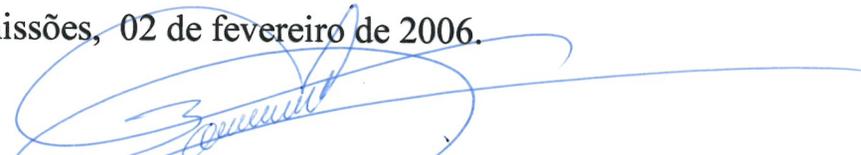
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 131/2005**, de autoria do vereador **Carlos Alberto Corrêa Orpham**.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências.

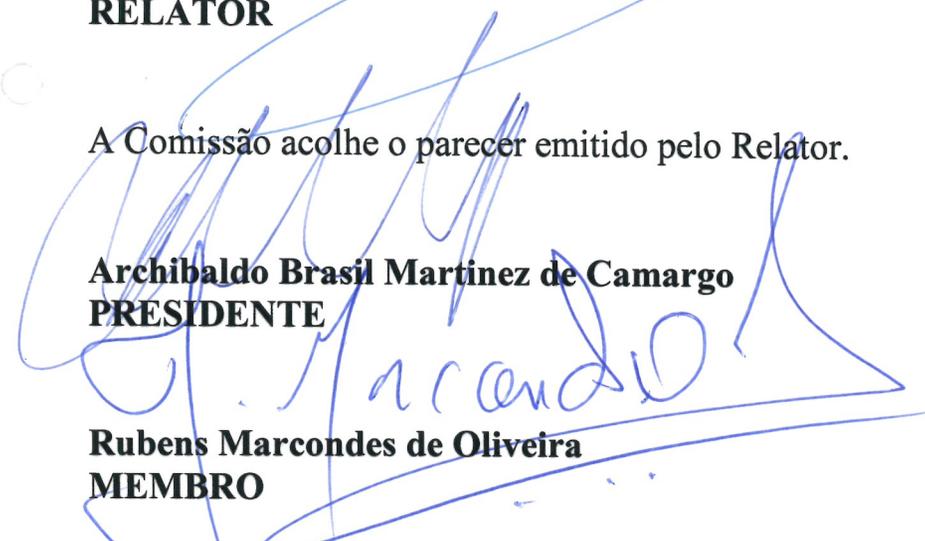
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131/2005

Dispõe sobre a instituição do “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 133/2005 pretende autorizar a instituir no município o “Programa de Proteção ao Animais”.

Assim, a propositura deve ser analisada quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Os Nobres Vereadores já puderam perceber que nas manifestações deste Assistente Jurídico procura-se, após identificar o objeto do projeto, analisar cada tópico relacionado ao seu teor, a começar pela competência do município para legislar a respeito da matéria, a iniciativa do processo legislativo, o veículo normativo utilizado e, por último, sua materialidade de forma a concluir pela regularidade jurídica ou não da propositura. Foi a forma que o subscritor encontrou para analisar o aspecto jurídico, de forma mais ampla, dos projetos que tramitam por esta Casa de Leis.

No presente caso, crê-se melhor passar diretamente à análise da materialidade do projeto, vez que pode redefinir o prosseguimento do processo legislativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, já se posicionou sobre assunto objeto do presente projeto, concluindo que qualquer lei que avance no campo das atribuições do Poder Executivo viola o princípio da independência entre os Poderes.

Ora, o poder regulamentar e de polícia são desempenhados pelo Prefeito Municipal com o auxílio de seus Diretores de Departamento, enfim de toda a estrutura física e humana da prefeitura, logo impor, via Câmara Municipal, determinada conduta ou criação de um programa implica em clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, além da criação de despesas sem receitas correspondentes ou previstas.

Vale, portanto, transcrever o teor do V. Acórdão:

“.....

2
08
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, a capacidade do os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme a organização da prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando a desconcentração administrativa. As leis são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento das contas, cassação de mandato, etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" - (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág. 729 e 730). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração, Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritas com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentado Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Pendes e Márcio Schneider Reis, pág. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra acrescenta que: "advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargas e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (pág. 617).

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, da constituição da República, prevê que: "Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV –






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Estado”.

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. “No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanoel Burle Filho, 2001, pág. 658).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito professor HELY LOPES MEIRELLES, “a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar”. (Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2000). É evidente que a lei ao impor a obrigatoriedade de colocação em bares, lanchonetes e similares, de filtros para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR’s por infração, como ocorreu no caso em exame, os casos específicos da permissão, incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo, pois lhe atribuiu o dever de fiscalizar seu cumprimento, em assunto de polícia sanitária.

Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusiva do chefe do Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento da obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, para uso de seus funcionários e usuários, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Daí por que a Lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

.....”.

2
05
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Repita-se, a finalidade do projeto é autorizar o Poder Executivo a criar um Programa, intitulado "Proteção aos Animais, fato este que caracteriza evidente intromissão na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, por consequência, em violação ao Princípio da Independência dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, confirmado pela Constituição Paulista.

Ressalta-se que o objetivo da propositura é honrosa e grande alcance social, o que poderia ser apresentado via ante projeto.

Diante do exposto e com base no V. Acórdão transcrito acima, sob o ponto de vista técnico-jurídico, verifica-se a existência de um óbice intransponível ao prosseguimento do processo legislativo diante da violação de princípio constitucional.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10752/2005
DATA: 04/11/2005 HORA: 14:36:25
ORIG: VEREADOR CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI N° 131 /2005.

Dispõe sobre a instituição do “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Carlos Alberto Corrêa Orpham.

ART. 1º Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, autorizado a instituir no Município o “Programa de Proteção aos Animais”, conforme prescreve esta lei.

Parágrafo Único. O Programa previsto no artigo 1º será coordenado por um Centro de Atendimento e Proteção aos Animais e terá como responsável um médico veterinário, assessorado por auxiliares treinados.

ART. 2º O Centro de Atendimento e Proteção aos Animais prestará os seguintes serviços públicos e gratuitos:

I - Primeiro atendimento aos animais domésticos que forem encontrados abandonados pelas ruas da cidade;

II - Castração de animais cujos proprietários demonstrarem não ter condições financeiras para fazê-lo em clínicas particulares;

III - Campanha permanente de incentivo a adoção de animais definitivamente abandonados;

IV - Campanha permanente de orientação à população sobre a posse responsável de animais domésticos.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

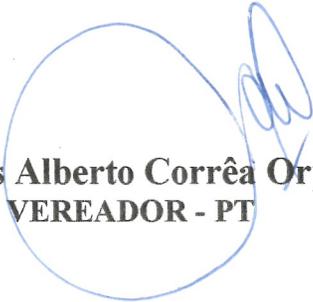
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3º As Campanhas previstas nos incisos “III” e “IV” do artigo anterior poderão ser realizadas em parceria com a Sociedade Protetora dos Animais e/ou quaisquer outras do gênero.

ART. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2005.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

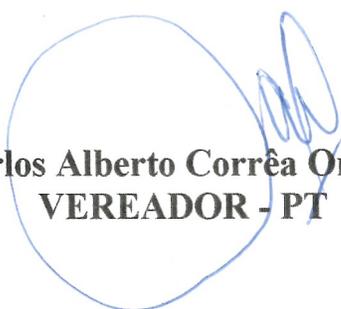
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O Presente Projeto de Lei vem atender a uma antiga reivindicação da população, sobretudo daqueles que trabalham e militam nesta causa: a proteção dos animais; e é fruto de um amplo debate feito no ano passado, inclusive em reuniões e audiências públicas realizadas nas dependências desta Câmara Municipal.

Nós, homens civilizados, trouxemos, desde remotas eras, animais para o nosso convívio, os chamados hoje animais domésticos e, no entanto, mesmo sabendo que sua sobrevivência está subordinada aos nossos cuidados, nós, não raro, agimos de forma negligente e imprudente para com esses seres, que não têm nenhuma culpa de terem sido, ao longo do tempo, por nós domesticados.

Por isso peço aos senhores vereadores que aprovem esse Projeto de Lei e, mais do que isso, ajudem a envolver e convencer a toda a sociedade e ao Poder Executivo, sobre a importância de se ter uma política pública em nosso Município que trate dessa questão: a proteção dos animais e da própria sociedade, pois a posse responsável também trata do direito do cidadão em relação aos perigos que um animal pode trazer às pessoas.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”

